

Artigo 3.º**Definição de FC**

O factor de correcção para o mercado português (FC) assume o valor de 2\$ por litro para a gasolina super com chumbo, gasolina sem chumbo IO 95 e gasóleo e de 2\$ por quilograma para o fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%.

Artigo 4.º**Definição de ISP**

A taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos é a que se encontra fixada para cada produto.

Artigo 5.º**Definição de IVA**

O valor unitário em escudos é o resultante da aplicação da taxa do imposto a *PMVP*.

Artigo 6.º**Definição de *PMVP***

1 — Os preços máximos de venda ao público são homologados de 14 em 14 dias, em segundas-feiras alteradas, sendo alterados sempre que se registre uma variação positiva ou negativa do preço máximo em vigor, calculado sem arredondamento, igual ou superior a 1\$ por litro para a gasolina super com chumbo, gasolina sem chumbo IO 95 e gasóleo e \$50 por quilograma para o fuelóleo, com IVA incluído.

2 — Os preços máximos de venda ao público referidos no número anterior entram em vigor às 0 horas da quinta-feira imediatamente a seguir ao dia da sua homologação.

3 — Os preços máximos de venda ao público da gasolina super com chumbo, da gasolina sem chumbo IO 95 e do gasóleo são fixados em escudos exactos.

4 — Os preços máximos de venda ao público do fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% são fixados em escudos exactos ou em meios escudos exactos.

Artigo 7.º**Disposição revogatória**

1 — É revogada a Portaria n.º 326-B/94, de 27 de Maio.

2 — Os preços máximos de venda ao público homologados para o período de 13 a 26 de Junho mantêm-se em vigor até ao dia 30 de Junho, inclusive.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

1 — A presente portaria entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

2 — A primeira fixação dos preços máximos de venda ao público realizada nos termos previstos na presente portaria ocorre no dia 28 de Junho, para vigorar no período que decorre de 1 a 10 de Julho, tendo por referência a média dos preços praticados nos países refe-

ridos na alínea c) do artigo 1.º nas quatro últimas publicações semanais que antecedem o dia 28 de Junho.

Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 21 de Junho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

Portaria n.º 224-B/96

de 24 de Junho

A Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, que aprovou o Orçamento do Estado para 1996, submeteu a gasolina sem chumbo de 95 octanas ao regime de preços máximos de venda ao público, prevendo ainda a tributação do gasóleo à taxa do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de 12%. Assim, torna-se necessário proceder às correspondentes alterações nas taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP), com vista a manter inalterado o preço máximo de venda ao público do gasóleo e a permitir uma baixa significativa do preço de venda ao público da gasolina sem chumbo com 95 octanas.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, em cumprimento do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 00 27 a 2710 00 32, é igual a 90 700\$ por 1000 l.

2.º A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 00 34 a 2710 00 39, é igual a 97 000\$ por 1000 l.

3.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 00 51 a 2710 00 59, é igual a 49 500\$ por 1000 l.

4.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69, é igual a 58 000\$ por 1000 l.

5.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69, utilizado na actividade agrícola, é igual a 29 000\$ por 1000 l.

6.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 00 74, é igual a 2500\$ por 1000 kg.

7.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%, classificado pelos códigos NC 2710 00 76 a NC 2710 00 78, é igual a 5500\$ por 1000 kg.

8.º É revogada a Portaria n.º 25-A/96, de 6 de Fevereiro.

9.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 21 de Junho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.